



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 956, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO, MEDIANTE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nas Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998;

Considerando a necessidade de atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL a competência para regulação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, bem como promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões e permissões deste serviço, conforme preceitua o art. 7º c/c o art. 9º, incisos IV e V da Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Alagoas, poderá, nos termos da legislação em vigor, explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros no território estadual.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se:

I – Permissão: a delegação de serviço, mediante licitação, formalizada através de contrato de adesão, observados os termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais normas regulamentares pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente;

II – Autorização: delegação ocasional de serviço, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte intermunicipal em caráter emergencial ou especial, formalizada mediante termo de autorização, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços.

Art. 2º O Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros fica classificado em Serviço Convencional de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Serviço Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serviço intermunicipal é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário, seccionamentos e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Probitando no D.O. de 08/11/02
Assinado em
[Assinatura]

Art. 4º A organização, coordenação, regulação e fiscalização dos serviços de que trata este decreto, quando delegados a entidades públicas ou privadas, caberá à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, nos termos da Lei nº 6.267, de 20 de setembro de 2001.

Parágrafo único. As delegações de que trata o “caput” deste artigo não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas observando o disposto nas leis, neste decreto e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 5º Na aplicação deste decreto e na exploração dos serviços por ele regulamentados, observar-se-á, especialmente:

- I** - o estatuto jurídico das licitações;
- II** - a lei que estabelece o regime jurídico das concessões;
- III** - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;
- IV** - as normas de defesa do consumidor.

Art. 6º O prazo das permissões de que trata este decreto será de até 15 (quinze) anos.

Art. 7º É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

- I** - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;
- II** - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;
- III** - participação, acima de dez por cento, no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;
- IV** - controle pela mesma empresa “holding”.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

Art. 8º Incumbe à ARSAL deliberar sobre a necessidade e a oportunidade de delegar a exploração do serviço de transporte intermunicipal.

§ 1º A deliberação de que trata este artigo será publicada na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, cabendo a ARSAL iniciar o processo licitatório no prazo de até 04 (quatro) meses da referida publicação.

§ 2º A necessidade e a oportunidade para a implantação de novas linhas serão aferidas através da realização de estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica da exploração do serviço de forma equilibrada, observado o interesse público.

§ 3º A implantação do serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros, implica na ampliação da oferta de transporte em ligações já atendidas pelo serviço convencional existente, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo poder concedente, desde que tenha como objetivo a introdução da competição como forma de estimular a melhoria da qualidade na prestação dos serviços, em benefício dos usuários.

§ 4º Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá submeter à ARSAL, proposta para exploração de serviços de transporte intermunicipal que deverá estar acompanhada dos respectivos estudos de viabilidade técnica e econômica.

Art. 9º A licitação para delegação de permissão será processada e julgada pela ARSAL, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 10. No julgamento da licitação, a ARSAL poderá considerar qualquer um dos critérios estabelecidos na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 11. O edital de licitação conterà, além dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores; e Lei Federal nº 8.987, de 1995, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.648, de 1998, especialmente:

I - a linha, seu itinerário, seções, se houver, frequência inicial mínima, número mínimo e características dos equipamentos para seu atendimento;

II - os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;

III - o número de transportadoras a serem escolhidas;

IV - os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade aceitáveis para a prestação do serviço adequado.

Art. 12. Os contratos de permissão de que trata este decreto, a serem celebrados pela ARSAL, constituem espécie do gênero contrato administrativo e se regulam pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 13. São cláusulas essenciais dos contratos de permissão para exploração dos serviços de que trata este decreto, além das exigidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores; Lei Federal nº 8.987, de 1995, com as alterações promovidas pela Lei Federal 9.648, de 1998, as seguintes:

I - a linha a ser explorada e o prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - o modo, a forma e os requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive os tipos, as características e quantidades mínimas de equipamentos;

III - os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

IV - o itinerário e a localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - as seções iniciais, se houver;

VI - a tarifa contratual e os critérios e os procedimentos para o seu reajuste;

VII - os casos de revisão da tarifa;

VIII - a obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço o princípio a que se refere o art. 3º deste Decreto;

IX - a inserção de cláusula dispondo sobre a aplicação automática, aos serviços objeto do contrato, de qualquer norma, instrução ou determinação de caráter geral e aplicável ao serviço de transporte intermunicipal, expedida pelo Poder concedente ou pela ARSAL.

Art. 14. Não será admitida a transferência de permissão de exploração do serviço de transporte intermunicipal.

Art. 15. É vedada a transferência do controle societário da transportadora, sem prévia anuência da ARSAL.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

- a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;
- b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e
- c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

§ 2º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, bem assim ao art. 9º deste decreto.

Art. 16. Nos casos de delegação de novas permissões para exploração de linhas existentes, as transportadoras em operação poderão, mediante prévia análise e manifestação da ARSAL, ajustar os respectivos esquemas operacionais, até os limites estipulados nos contratos celebrados com as novas permissionárias das linhas.

Art. 17. A declaração de caducidade dos contratos de permissão para exploração dos serviços de que trata este decreto impedirá a transportadora de, durante o prazo de vinte e quatro meses, habilitar-se à nova delegação.

Art. 18. Compete à ARSAL elaborar o regulamento do transporte intermunicipal de passageiros, bem como estabelecer as normas complementares a este decreto.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 08 de novembro de 2002, 114º da República.


RONALDO LESSA
Governador